



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063991 - MS
(2022/0027105-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSUÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor.. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063991 - MS
(2022/0027105-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSUÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor.. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSUÉ DA SILVA OLIVEIRA, contra decisão (e-STJ, fls. 283/286) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A, em desfavor de JOSUÉ DA SILVA OLIVEIRA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por Josué da Silva Oliveira, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - MORA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei nº 911/69, para constituição em mora do devedor é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor informado no contrato celebrado entre as partes, e que ela seja recebida, ainda que por terceiro, não se exigindo a notificação pessoal do devedor." (e-STJ, fl. 188).

Recurso especial: alegou violação dos arts. 3º do DL 911/69. Alegou que não foi constituído em mora, vez que não lhe foi entregue pessoalmente notificação extrajudicial para tanto, sendo enviado para seu endereço mera notificação via correios.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que a análise da questão controvertida prescinde do reexame probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

No mais, repisa os mesmos argumentos já expendidos em defesa de sua tese, acerca da ausência de sua notificação, devendo ser afastada, portanto, sua constituição em mora.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, as quais passo a reproduzir:

- Da Súmula 568/STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço

constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor.

Ou seja, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

Sobre o tema: AgInt no AREsp 1516819/RJ, 3ª Turma, DJe de 07/10/2020; AgInt no REsp 1726367/SP, 4ª Turma, DJe de 17/09/2018; REsp 1848836/RS, 3ª Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no REsp 1927803/RS, 3ª Turma, DJe de 05/05/2021; e AgInt no REsp 1928759/DF, 3ª Turma, DJe de 08/06/2021. Na hipótese sob julgamento, da leitura dos autos, extrai-se o seguinte:

"verifico pelo documento de f. 12 que o AR foi entregue no endereço do contrato (f.9) e, ainda que recebido por outra pessoa, tem-se por devidamente notificado o contratante, não se exigindo que esta notificação se dê por meio de cartório." (e-STJ, fl. 167). "(...) a notificação extrajudicial deve ser entregue no endereço informado pelo devedor no contrato entabulado entre as partes, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, ou seja, notificação pessoal. (...) Logo, no caso, a mora restou configurada, de modo que fica afastada a tese do apelante de que a notificação realizada não possui validade." (e-STJ, fl. 189/190).

Diante da consonância com o entendimento sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

- Do reexame de fatos e provas

No que se refere à conclusão alcançada pelo tribunal de origem acerca da regular comprovação da constituição em mora do agravante, de fato, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7, do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se

supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

A decisão agravada deve portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.063.991 / MS

Número Registro: 2022/0027105-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08125196820178120001 0812519682017812000150001 08397648820168120001 8125196820178120001
812519682017812000150001 8397648820168120001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSUÉ DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - MS020817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022